



**PROCESSO Nº** : 41.195-7/2021 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
275743/2020 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
167/2021 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL  
377457/2017 – PLANO PLURIANUAL  
90166/2022(APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021

**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA - MT

**GESTOR** : MILTON DE SOUZA MORIM- PREFEITO

**RELATOR** : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

### **PARECER Nº 4.582/2022**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA. EXERCÍCIO DE 2021. IRREGULARIDADES REFERENTES À CONTABILIDADE, GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA E PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSPARÊNCIA PARCIALMENTE SANADAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Colniza/MT**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do Sr. Milton de Souza Amorim, no período de 01/01/2021 até 31/12/2021.

2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (documento digital n. 168395/2022), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

---

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**MILTON DE SOUZA AMORIM** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:  
01/01/2021 a 31/12/2021

**1) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

**1.1)** A Contribuição Patronal foi estipulada de maneira IRREGULAR, pois ficou determinada em só 13,55%, quando nos termos do Art. 2º da Lei 9717/1998, o mínimo era 14%;

**1.2)** De igual maneira, a Alíquota da Contribuição Suplementar para amortização do Passivo Atuarial, ficou reduzida de 2,68% a 0,45%, (1)sem apresentar o novo Cálculo Atuarial Anual assinado por técnico atuário, que demonstre tecnicamente a desqualificação do anterior estudo técnico aprovado pela Lei 707/2017, e (2)sem aprovação da lei. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

**2.1)** Conforme Informação Técnica deste TCE (Processo 275743/2020), em consulta aos meios oficiais de Publicação verificou-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias foi publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios - Edição do dia 02 de julho 2020, e disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (art. 48, LRF/00), todavia, sem os Anexos obrigatórios que a integram. A publicação contempla apenas o texto da lei. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**2.2)** 1.1. Não houve publicação em meios oficiais da Lei 892/2020 que trata da LOA/2021. No seu lugar, foi anexada só a publicação da Lei 880/2020 que trata da Lei de Diretrizes para o exercício de 2021. De igual maneira, não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura, portanto, não houve ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos (art. 37, Constituição Federal, Art. 48 da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal)\_DB-08 - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

**2.3)** A publicação de convocação a Audiência Pública para avaliação dos Relatórios de Gestão Fiscal\_RGF's e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária\_RREO's do exercício 2021, encontra-se atrasada, não constando parte das publicações referentes ao segundo semestre de 2021 (art. 37, Constituição Federal, §1º/Art. 1º, Art. 9º, §4º/Art. 48, Art. 48-A e Art. 49 da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal). - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**3.1)** Abertura de 1.353.367,60 (Um milhão trezentos cinquenta e três mil trezentos sessenta e sete reais com sessenta centavos) de créditos adicionais, nas Fontes 01\_Educação, e, 23\_Saúde, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente. - FB03 - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





**4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

**4.1)** Não definição de Metas Anuais na LDO, conforme determina a LC 101/2000\_LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal, instituídos na CF/88 e LRF (§1º/Art. 4º da LRF, inciso II/Art. 5º da Lei 10.028/2000, Arts. 165 a 167 da CF) Consultado o Sistema APLIC deste Tribunal, foi constatado que foi apresentado um anexo denominado “Anexo de Metas Fiscais”, todavia, contendo apenas alguns conceitos sobre a metodologia do MDF/STN a ser usada para a sua apuração, porém, sem constar as verdadeiras metas financeiras (valores monetários) dos resultados primário e nominal para o exercício de 2021, conforme demonstra-se no Apêndice A. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**4.2)** A Lei de Diretrizes Orçamentárias do município de Colniza não apresenta de maneira concreta (1) os critérios e (2) a forma a serem efetivadas caso essa limitação fique impositiva, não tendo sido observado dessa forma, o cumprimento da lei (alínea “b”/inciso I do Art. 4º e Art. 9º da LRF). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3. Citado, por meio do ofício citatório n. 795/2022/GC/SR (doc. dig. n. 188897/2022), o responsável ofertou defesa nos autos, por meio dos documentos digitais n. 180896/2022 e n. 190375/2022.

4. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo, manteve a irregularidade DA05, sanando as de siglas DB08, FB03 e FB13, conforme documentos digitais n.189892/2022 e n. 198261/2022.

5. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo.

6. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.





8. As Contas Anuais de Governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

## 2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

### 2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)





11. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)**<sup>1</sup>, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT<sup>2</sup> demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o conceito “B” (Boa Gestão), apresentando resultado positivo e ocupando atualmente a 38ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.**

12. Nesse sentido, em que pese a melhora ocorrida, este *Parquet* sugere que se **recomende ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo a adoção de medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas.**

### 2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

13. As peças orçamentárias do Município foram:  
– PPA aprovado pela Lei nº 741/2017;  
– LDO instituída pela Lei Municipal nº 880/2020; e,  
– LOA disposta na Lei Municipal nº 892/2020, estimando receita e fixando despesa no valor de R\$ 76.380.350,00.

14. Em análise as peças de planejamento, foram constatadas as seguintes irregularidades:

#### 2.1.2.1. Da irregularidade FB13

**MILTON DE SOUZA AMORIM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

**4.1) Não definição de Metas Anuais na LDO, conforme determina a LC 101/2000\_LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal, instituídos na CF/88 e LRF (§1º/Art. 4º da LRF, inciso II/Art. 5º da Lei 10.028/2000, Arts. 165 a 167 da CF) Consultado o Sistema APLIC deste Tribunal, foi constatado que foi apresentado um anexo denominado “Anexo de Metas Fiscais”, todavia, contendo apenas alguns conceitos sobre a metodologia do MDF/STN a ser usada para a sua**

<sup>1</sup> O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

<sup>2</sup> Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





apuração, porém, sem constar as verdadeiras metas financeiras (valores monetários) dos resultados primário e nominal para o exercício de 2021, conforme demonstra-se no Apêndice A. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

**4.2)** A Lei de Diretrizes Orçamentárias do município de Colniza não apresenta de maneira concreta (1) os critérios e (2) a forma a serem efetivadas caso essa limitação fique impositiva, não tendo sido observado dessa forma, o cumprimento da lei (alínea “b”/ inciso I do Art. 4º e Art. 9º da LRF). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

15. No que tange ao apontamento 4.1, em análise a LDO, verificou a Secex, a ausência de definição de Metas Anuais na LDO, conforme determina a LC 101/2000-LRF, o que prejudicou a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal. Saliou, que um anexo denominado “Anexo de Metas Fiscais” consta no Sistema Aplic, porém, contendo apenas alguns conceitos sobre a metodologia do MDF/STN a ser usada para a sua apuração, porém, sem constar as verdadeiras metas financeiras (valores monetários) dos resultados primário e nominal para o exercício de 2021, conforme demonstra-se no Apêndice A.

16. Em defesa, esclarece o gestor que a LDO/2021, foi elaborada e sancionada pela gestão anterior, não cabendo a atual a responsabilização pela irregularidade verificada. Ademais, informou que os Demonstrativos de 01 a 08 que comprovam os valores monetários constantes no anexo de Metas Fiscais da LDO/2021, foi disponibilizado no Portal Transparência do Município <http://170.79.84.5:8079/transparencia>, na aba Planejamento Orçamentário - LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, além disso, realizou o reenvio da carga constando os demonstrativos.

17. A equipe técnica, em relatório técnico de defesa, consignou que a disponibilização dos anexos de Metas Fiscais da LDO/2021 deveria ser realizada até no máximo até 31/12/2021, haja vista que o seu “não envio” prejudicou a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal, instituídos na CF/88 e LRF. Contudo, a SECEX entendeu estar prejudicada a presente irregularidade em razão das alegações do gestor de que a Lei nº 880/2020 - LDO para o exercício de 2021, foi elaborada e sancionada no exercício de 2020, pelo Prefeito anterior, Sr. Celso Leite Garcia, não cabendo a responsabilidade ao atual gestor, manifestando assim pela expedição de recomendação ao gestor atual para que defina a meta de resultado





nominal, adequando a LDO, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF/00 e art. 5º, II da Lei 10.028/2000, para não prejudicar a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal, instituídos na CRFB e na LRF/2000.

18. O Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento exteriorizado pela Secretaria de Controle Externo, pelo saneamento do apontamento 4.1 da irregularidade FB13, ante a impossibilidade imputar responsabilidade ao Sr. Milton de Souza, por atos praticados pelo antigo gestor, sem prejuízo da expedição de recomendação ao gestor atual para que defina a meta de resultado nominal, adequando a LDO, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF/00 e art. 5º, II da Lei 10.028/2000, para não prejudicar a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal, instituídos na CRFB e na LRF/2000.

19. Quanto ao apontamento 4.2, a SECEX verificou que a LDO/2021, cita no seu artigo art. 32, a “limitação de empenhos” de maneira generalizada, não apresentando de maneira concreta os critérios e a forma a serem efetivadas caso essa limitação fique impositiva, não tendo sido observado dessa forma, o cumprimento da lei.

20. A defesa alegou novamente a impossibilidade de sua responsabilização em razão da data de elaboração da LDO/2021 não ter sido em sua gestão. Contudo, afirmou que o §3º do Art. 32 da Lei 880/2020, dispõem sobre as adoções de medidas necessárias para operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária, ou seja, o chefe do Poder Executivo publicará o montante a ser limitado a cada unidade do respectivo Poder, preservando desta forma o dispositivo normativo do Art. 4º, I, b e art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

21. A equipe técnica, em relatório técnico de defesa, consignou que as disposições do Art. 32 da Lei 880 de 01 de julho de 2020, trata-se de diretrizes gerais, todavia, sem o estabelecimento de maneira concreta. Contudo, a SECEX entendeu estar prejudicada a presente irregularidade em razão das alegações do gestor de que a Lei 880/2020-LDO para o exercício de 2021, foi elaborada e sancionada no exercício de 2020, pelo Prefeito anterior Sr. Celso Leite Garcia, não cabendo a responsabilidade ao





atual gestor, manifestando assim pela expedição de recomendação ao gestor atual para que a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO do município de Colniza, apresente de maneira concreta os critérios e a forma, de serem efetivadas, caso a limitação de empenhos fique impositiva.

22. O Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento exteriorizado pela Secretaria de Controle Externo, pelo saneamento do apontamento 4.2 da irregularidade FB13, ante a impossibilidade imputar responsabilidade ao Sr. Milton de Souza, por atos praticados pelo antigo gestor, sem prejuízo da expedição de recomendação ao gestor atual para que a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO do município de Colniza, apresente de maneira concreta os critérios e a forma, de serem efetivadas, caso a limitação de empenhos fique impositiva.

### 2.1.3. Das alterações orçamentárias

23. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

- Créditos adicionais suplementares: **R\$ 37.758.938,38**
- Créditos adicionais especiais: **R\$ 1.975.500,00**
- Créditos adicionais extraordinários: **R\$ 250.000,00**

24. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **52,34%** do Orçamento Inicial.

25. A Equipe de Auditoria verificou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, tendo sido os créditos adicionais suplementares e especiais abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo.

26. De outra sorte, constatou-se a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, imputando-se a irregularidade de sigla FB03.

27. Passa-se a análise da irregularidade:

---

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





### 2.1.3.1. Da irregularidade FB03

**MILTON DE SOUZA AMORIM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**3.1)** Abertura de 1.353.367,60 (Um milhão trezentos cinquenta e três mil trezentos sessenta e sete reais com sessenta centavos) de créditos adicionais, nas Fontes 01\_Educação, e, 23\_Saúde, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente. - FB03 - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

28. Constatou-se a abertura de 1.353.367,60 (Um milhão trezentos cinquenta e três mil trezentos sessenta e sete reais com sessenta centavos) de créditos adicionais, nas Fontes 01-Educação, e, 23-Saúde, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente, em afronta ao art. 43, §1º, I e II, da Lei n. 4.320/1964.

29. Em sua defesa, o gestor alegou que houve equívoco entre o lançamento da receita e a fixação da despesa. Solicita a esta Corte de Contas que desconsidere o apontamento, visto que se trata de um erro contábil e não “fonte de recursos inexistentes”.

30. Explica ainda, que na data da abertura dos Decretos nº 138 de 29/09/21 (no valor de R\$ 407.500,00), nº 160 de 29/10/21 (no valor de R\$ 528.000,00), e nº 162 de 03/11/21 (no valor de R\$ 119.000,00) também abriram Créditos Adicionais Suplementares por Excesso de Arrecadação no valor total de R\$ 1.054.500,00 (Um milhão cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), com recursos da “**Fonte 01-** Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos Educação”, sendo que esta fonte, se encontrava com Excesso de arrecadação, dotação inicial de R\$ 4.872.741,12, dotação atualizada de R\$ 5.927.241,12 e arrecadação final de R\$ 7.949.510,46, portanto restando ainda R\$ 2.022.269,34 para abertura de novos créditos por excesso de arrecadação na fonte em questão conforme comprovado pelo apêndice C anexo.

31. Aduz, ainda, que na Saúde, o Decreto Nº 121 de 02/09/21, abriu Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) na “**Fonte 23-** Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Saúde”, sendo que essa fonte houve excesso de arrecadação, porém buscou demonstrar através do reconhecimento da receita que foi contabilizada na “**Fonte 47** Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde” e a despesa que ficou autorizada na **Fonte 23**, e ainda comprovar que houve a arrecadação através do empenho, pagamento do Governo Federal e extrato bancário onde o recurso entrou.

32. Quanto à fonte 24 (Outras Transferências de convênios ou contratos de repasse da União - R\$ 537.804,00), argumenta que foram abertos créditos adicionais pela fonte de convênios da União, no valor de R\$ 852.500,00, com previsão inicial de receita de R\$ 544.804,00, enquanto a Receita Arrecadada foi de R\$ 859.500,00, tendo sido o limite de excesso permitido insuficiente, face a despesa do convênio no valor de R\$ 838.000,00.

33. A Secex, em relatório técnico de defesa, sanou a irregularidade, ponderou quanto a fonte 01, que a “Previsão Inicial” conforme Sistema APLIC desta Corte, consta o valor de R\$ 10.608.854,68 (dez milhões seiscentos e oito mil oitocentos cinquenta e quatro reais com sessenta e oito centavos), e, sendo que a Arrecadação Final foi de R\$ 7.949.510,46 (sete milhões novecentos quarenta e nove mil quinhentos e dez reais com quarenta e seis centavos), restou valor negativo, no montante de R\$ - 2.659.344,22 (dois milhões seiscentos cinquenta e nove mil trezentos quarenta e quatro reais com vinte e dois centavos), razão pela qual, ficou evidenciado “Déficit de Arrecadação”, obviamente, não podendo abrir nenhum decreto com a FONTE 01 em tela.

34. Destacou também, que no entendimento técnico, se é que o “orçamento inicial” da Prefeitura é o demonstrativo correto (conforme apresenta nas fls. 165 a 167/Tc do Doc. Dig. 180896/2022), a dedução clara é que houve erro de alimentação de dados no Sistema APLIC, entretanto, como o defendente apresentou o demonstrativo do Sistema contábil da Prefeitura com o valor de R\$ 4.872.741,12, sanou a irregularidade.





35. O Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento exteriorizado pela Secretaria de Controle Externo, pelo saneamento da irregularidade FB03.

36. Nessa toada, conquanto tenha o defendente apresentado o demonstrativo do Sistema contábil da prefeitura com o valor de R\$ 4.872.741,12, vale ressaltar a consideração realizada pela SECEX, que as informações alimentadas pelo jurisdicionado no Sistema Aplic, devem ser corretas e fidedignas, pois tais inconsistências prejudicam o controle externo realizado por essa Corte de Contas, além de acarretar prejuízos até mesmo para a própria entidade.

37. Em razão disso, harmoniza com a **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que recomende ao Poder Executivo para que preste mais atenção na hora de alimentar os dados no Sistema APLIC, para que, as informações estejam corretas e fidedignas, e posteriormente, não venha a prejudicar à própria entidade municipal, com irregularidades de grau mais elevado.

#### 2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

38. Para o exercício de 2021, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de R\$ 95.501.977,26, sendo arrecadado o montante de R\$ 109.358.310,28, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Dig. n. 168395/2022, fls. 18).

39. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2021, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 103.491.625,24, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 88.794.433,63, liquidado R\$ 80.180.495,84, e pago R\$79.673.012,09

40. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

<b>Quociente de execução da receita (QER) – 1,17</b>
<b>Valor previsto: R\$ 90.888.977,26</b>
<b>Valor arrecadado: R\$ 106.464.406,64</b>





Quociente de execução da despesa (QED) – 0,85
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 100.149.762,76
Despesa executada: R\$ 85.694.950,20

41. Os resultados indicam a presença de **superávit de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar **inferior** ao quanto havia sido autorizado).

42. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,27
Receita arrecada: R\$ 103.615.344,02
Despesa consolidada: R\$ 87.598.097,95
Crédito Adicional: R\$ 8.012.202,37

43. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** que a despesa realizada (**superávit orçamentário de execução**).

### 2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

44. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu Relatório Técnico Preliminar (fls. 94, doc. Dig. n. 168395/2022).

45. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$76.380.650,00**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 88.794.433,63**, o que corresponde a **85,79%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto, destacando que 25 programas, do total de 15, obtiveram execução acima de 80%.

#### 2.1.5.1. Do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19)





46. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, por meio da Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIN, decorrente do Coronavírus (COVID-19).

47. Disciplinou o artigo 2º, inciso II, do referido normativo, que os gestores públicos municipais, em procedimentos, atos e contratos, que tenham por fundamento o estado de calamidade pública, e tenham recebido recursos destinados exclusivamente a esse fim, deverão criar programas ou ações específicas para a contabilização das despesas.

48. Em cumprimento ao normativo o **Município de Colniza** criou 06 programas/ações, tendo contabilizado:

TOTAL	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
	R\$ 1.469.827,57	R\$ 1.427.116,18	R\$ 1.427.116,18

49. A SECEX constatou que, conforme apresentado no Tópico 4.2.2 do Relatório Técnico Preliminar<sup>3</sup>, as receitas e despesas específicas para o enfrentamento do Covid-19 foram todas contabilizadas no detalhamento 074000, em conformidade com a RN nº 04/2020.

### 2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

50. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,10** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda, que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 4, 48** de disponibilidade financeira geral.

51. Averiguou-se, ainda, que a **dívida consolidada líquida é negativa**, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

<sup>3</sup> Documento digital n. 168395/2022 – páginas 29





52. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 32.346.147,53**, conforme consta no Quadro 6.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. Dig. n. 168395/2022, fls. 110).

53. Em análise ao **Grau de Autonomia Financeira do Município**, consignou a Secex **dependência financeira** do Município, em relação às receitas de transferência, de **83,43%**.

### 2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

54. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional **não foram integralmente cumpridos** e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	<b>19,18%</b>
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	<b>85,52%</b>

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>21,91%</b>

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	<b>48,10%</b>
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	<b>1,94%</b>
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	<b>50,04%</b>





REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	6,74%

55. Observa-se que o percentual de 19,18% aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

56. Contudo, por força da Emenda Constitucional nº 119/2022, de 22/04/2022, nas contas do exercício de 2021, não cabe a responsabilização dos Prefeitos que não atingirem o índice de 25% das receitas de impostos nos gastos com educação.

57. No entanto, há necessidade de recomendação ao Poder Legislativo para que determine a Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, que complemente os gastos até o exercício 2023, conforme disposto no parágrafo único do art. 119, do ADCT, inserido pela EC 119/2022, no caso o percentual de 5,82%, aplicado a menor.

#### 2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

58. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2021, consignou a Secex que as peças orçamentárias PPA e LDO, foram devidamente publicadas nos meios oficiais, todavia, sem os Anexos obrigatórios que a integram, imputando o achado **2.1** da irregularidade **DB08**.

59. Pontuou ainda, que não houve publicação em meios oficiais da Lei 892/2020 que trata da LOA/2021, nem sua disponibilização no Portal Transparência do Município, imputando o achado **2.2** da irregularidade **DB08**.





60. Quanto à publicação de convocação da Audiência Pública para avaliação do Relatório de Gestão Fiscal-RGF do exercício 2021, não foi detectada publicação de convocação para avaliação do 3º Quadrimestre de 2021, imputando o achado **2.3** da irregularidade **DB08**.

61. A respeito da prestação de Contas Anuais, constatou o seu encaminhamento à Corte de Contas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa n. 36/2012 TCE/MT, destacando, ainda, que as contas foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e nos órgãos técnicos responsáveis pela sua elaboração.

### 2.1.8.1 Da Irregularidade DB08

#### **MILTON DE SOUZA AMORIM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

**2.1)** Conforme Informação Técnica deste TCE (Processo 275743/2020), em consulta aos meios Oficiais de Publicação verificou-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias foi publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios - Edição do dia 02 de julho 2020, e disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (art. 48, LRF/00), todavia, sem os Anexos obrigatórios que a integram. A publicação contempla apenas o texto da lei. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**2.2)** Não houve publicação em meios oficiais da Lei 892/2020 que trata da LOA/2021. No seu lugar, foi anexada só a publicação da Lei 880/2020 que trata da Lei de Diretrizes para o exercício de 2021. De igual maneira, não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura, portanto, não houve ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos (art. 37, Constituição Federal, Art. 48 da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal)\_DB-08 - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

**2.3)** A publicação de convocação a Audiência Pública para avaliação dos Relatórios de Gestão Fiscal\_RGF's e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária\_RREO's do exercício 2021, encontra-se atrasada, não constando parte das publicações referentes ao segundo semestre de 2021 (art. 37, Constituição Federal, §1º/Art. 1º, Art. 9º, §4º/Art. 48, Art. 48-A e Art. 49 da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal). - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

62. Em análise preliminar, a Secex destacou que, em que pese a LDO/2021 tenha sido publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, seus anexos obrigatórios não foram publicados, apontamento 2.1.

63. Em sua defesa, o Responsável esclarece que a LDO e a LOA/2021, foram elaboradas e sancionadas pela gestão anterior, não cabendo a atual a responsabilização pela irregularidade verificada, porém, demonstrando a boa fé e os bons costumes e na





condição de gestor atual do Município, informou que os anexos de cada uma das peças de planejamento dos itens 2.1 e 2.2, encontram-se no Portal Transparência do Município, e que para acessar tais documentos, deve se entrar no link - <http://170.79.84.5:8079/transparencia>, na aba Planejamento Orçamentário – LDO\_Lei de Diretrizes Orçamentárias, e, LOA-Lei Orçamentária Anual.

64. Através do Relatório Técnico de Defesa, a equipe técnica relatou que os anexos da LDO não se encontram no endereço informado pelo gestor, que apenas consta o texto da Lei, e que esse não era o apontamento do achado, porém em razão de entender estar prejudicada a presente irregularidade em razão da Lei 880/2020-LDO para o exercício de 2021, ter sido elaborada e sancionada no exercício de 2020, pelo Prefeito anterior, não cabendo a responsabilidade ao atual gestor. Diante disso, manifestou pelo saneamento do achado 2.1 da irregularidade DB08, bem como, pela expedição de recomendação ao gestor atual.

65. Pois bem. Em consulta realizada por esse *Parquet* na data de 12/09/2022 no link informado pela defesa, no Portal Transparência do Município de Colniza, exercício de 2021, contatou-se a publicação dos anexos da LDO, porém o anexo referente aos Riscos Fiscais encontrava-se zerado, sem nenhuma informação.

66. Diante do exposto, em que pese a publicação dos anexos de forma irregular, tal apontamento se encontra prejudicado, ante a impossibilidade de imputar responsabilidade ao Sr. Milton de Souza, por atos praticados pelo antigo gestor. Assim, esse Ministério Público de Contas em consonância com a equipe técnica, manifesta pelo saneamento do apontamento 2.1 da irregularidade DB08, sem prejuízo da recomendação ao Poder Legislativo para que determine a Chefe do Poder Executivo Municipal para que os anexos de metas fiscais da LDO, sejam publicados no meios oficiais e no Portal Transparência do Município de forma efetiva e em tempo hábil.

67. Já com relação ao apontamento 2.2, a SECEX pontuou que não houve publicação em meios oficiais da Lei 892/2020 que trata da LOA/2021, como também, não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura.





68. Em sua defesa, o gestor esclarece que no site oficial da Prefeitura Municipal de Colniza MT, houve a publicação da Lei 892 de 18 de dezembro de 2020 (LOA), que pode ser conferida no link <http://colniza.netleis.com.br/consulta/legislacao> e também no Diário Oficial dos Municípios na edição 3632 de 23 de dezembro de 2020 nas páginas 168 a 170, anexando o “APÊNDICE “A” (fls. 18 a 26/TC do Doc. Dig. 180896/2022), para respaldar a sua argumentação.

69. A equipe técnica entendeu procedente as argumentações da defesa, e sanou o apontamento 2.2 da irregularidade DB08, retirando a irregularidade do gestor em tela.

70. Pois bem. Em consulta realizada por esse *parquet* na data de 12/09/2022 no link informado pela defesa, e nos documentos anexos à defesa fls. 19, contatou-se a publicação da LOA nos meios oficiais, porém os anexos obrigatórios foram apenas disponibilizados no portal transparência do município.

**71. Diante disso, o Ministério Público de Contas manifesta pelo saneamento do apontamento 2.2 da irregularidade DB08, ante a comprovação da publicação da LOA/2021 em meios oficiais, sem prejuízo da recomendação ao Poder Legislativo para que determine a Chefe do Poder Executivo Municipal para que a Lei de Diretrizes Orçamentárias seja publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios e disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura com todos os Anexos obrigatórios que a integram e não só apenas o texto da lei.**

72. No que tange ao apontamento 2.3, a equipe técnica constatou que a publicação de convocação a Audiência Pública para avaliação dos Relatórios de Gestão Fiscal\_RGF's e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária\_RREO's do exercício 2021, encontrava-se atrasada, não constando parte das publicações referentes ao segundo semestre de 2021.





73. Através da defesa, o gestor anexou “print” do Portal de Serviços da página do Tribunal de Contas/MT, afirmando que no portal de serviços do Tribunal de Contas TCE-MT na aba publicações da LRF conforme demonstrado, foram disponibilizadas todas as comprovações com os referidos documentos anexados e publicações no Diário Oficial dos Municípios. Enfatiza ainda, a ilegitimidade passiva para responder pelo achado tendo em vista ter assumido o cargo em 01/01/2021.

74. Através do Relatório Técnico de Defesa, a SECEX acolheu as alegações do gestor e confirmou a publicação dos convites das Audiências Públicas e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º.

75. Ponderou quanto a alegações de ilegitimidade passiva nesse apontamento 2.3, que por mais que o gestor não tenha participado da elaboração das peças de planejamento, quando ele assumi o cargo ele assumi também todas as obrigações pendentes da gestão passada, e no presente achado o Sr. Milton Souza é responsável pela publicação, convidando à Audiência Pública para Avaliação do Relatório de Gestão Fiscal\_RGF , e, da publicação do Relatório Resumido do 3º Quadrimestre/2021 de Execução Orçamentária\_RREO do 6º Bimestre/2021, por terem que ser realizadas no exercício financeiro de 2022, dentro da sua gestão, responsabilidade esta que, nesta oportunidade, foi demonstrado ter sido cumprida.

76. Consoante comprovação da defesa das publicações dos convites, bem como dos Relatórios, o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica, entende pelo saneamento do apontamento 2.3 da irregularidade DB08.

#### **2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores**

77. Neste ponto, pontua-se que as contas do exercício de 2020, Parecer Prévio 5/2022, somente foram publicadas no DOC em 08/03/2022, não tendo o gestor tempo hábil para implementação das recomendações expedidas, no exercício de 2021,

---

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





motivo pelo qual, analisar-se-á o cumprimento das recomendações expedidas no parecer prévio n. 122/2021-TP, referente ao exercício de 2019, julgado em 05/08/2021.

78. O parecer prévio do exercício financeiro de 2019 foi favorável à aprovação das contas de governo, recomendando ao Poder Legislativo as seguintes determinações/recomendações ao Chefe do Poder Executivo:

**I. Adote providências** no sentido de assegurar o envio tempestivo, fidedigno e íntegro das peças de planejamento, incluindo seus respectivos anexos, a este Tribunal de Contas, nos termos do inciso I do artigo 166 da Resolução nº 14/2007; **II.** defina percentual máximo, e não mínimo, para a Reserva de Contingência, ao elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, no intuito de que o valor previsto na Lei Orçamentária Anual seja limitado por esse percentual, conforme estabelece o artigo 4º, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **III.** proceda à publicação dos editais de convocação em meio oficial e no Portal Transparência do Município, de forma a garantir a publicidade e o incentivo à ampla participação da população, em observância aos incisos I e II do §1º do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; **IV.** estabeleça metas anuais válidas nos termos do artigo 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, observando as metodologias e memoriais de cálculo do Manual de Demonstrativos Financeiros (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), assim como o artigo 4º, §2º, II, da LRF; **V.** atenda as requisições realizadas por este Tribunal, consoante previsão do artigo 2º da Lei Complementar nº 269/2007, assim como adote providências de fortalecimento do Sistema de Controle Interno para que não haja sonegação de documentos e informações a este Tribunal de Contas, em atendimento aos artigos 153 e 284-A da Resolução nº 14/2007; **VI.** observe os prazos para a remessa da prestação anual de contas a este Tribunal, nos termos do artigo 209 da Constituição Estadual e do parágrafo único do artigo 29 da Lei Complementar nº 269/2007; **VII.** abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de excesso de arrecadação e superavit financeiro inexistentes, em observância ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, devendo realizar o acompanhamento efetivo da execução das receitas e os saldos ao final do exercício de cada fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

78. Em análise as recomendações expedidas, certificou à Secretaria de Controle Externo que foram atendidos somente a disposta no item VI, não implementando as recomendações I, II, IV, e parcialmente implementadas as recomendações III e V.

79. Após o saneamento da irregularidade FB03, em relatório técnico de defesa, é possível verificar que na realidade a recomendação VII foi atendida, uma vez

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





sanada a irregularidade no que concerne a abertura de créditos adicionais com indicação de recursos inexistente.

## 2.2. Das Condições excepcionais a serem observadas no exercício analisado

### 2.2.1 Da situação de calamidade pública decorrente ao Coronavírus (COVID-19)

80. No exercício financeiro de 2020 e 2021 a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – AL/MT, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

81. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, *caput* e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

82. Isto posto, deve esta Corte de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

83. Conforme consulta efetuada ao site da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **verifica-se no âmbito do Município de Colniza houve a prorrogação do reconhecimento do estado de calamidade pública, no exercício de 2021**, em decorrência da pandemia de COVID-19, nos termos do Decreto Municipal n. 025/GP/2021, 049/GP/2021, 094/GP/2021 e 137/GP/2021.

## 2.3 Análise de regularidade da gestão previdenciária





84. Os servidores do município estão vinculados ao Regime Própria de Previdência Social dos Servidores do Município de Colniza, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social, conforme art. 40, § 20, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

85. Consignou a Secex adimplência dos parcelamentos devidos ao RPPS e das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pela Prefeitura.

86. Entretanto, pontuou que a contribuição Patronal foi estipulada de maneira IRREGULAR, em desacordo com os termos do Art. 2º da Lei 9717/1998, como também a Alíquota da Contribuição Suplementar para amortização do Passivo Atuarial, razão pela qual apontou a irregularidade - DA05, a seguir analisada.

87. Por fim, cumpre destacar que o Município encontra-se REGULAR com o Certificado de Regularidade Previdenciária, válido até 12/09/2022.

### 2.3.1 Irregularidade DA05

**MILTON DE SOUZA AMORIM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**1) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).  
**1.1.** A Contribuição Patronal foi estipulada de maneira IRREGULAR, pois ficou determinada em só 13,55%, quando nos termos do Art. 2º da Lei 9717/1998, o mínimo era 14%;  
**1.2.** De igual maneira, a Alíquota da Contribuição Suplementar para amortização do Passivo Atuarial, ficou reduzida de 2,68% a 0,45%, (1) sem apresentar o novo Cálculo Atuarial Anual assinado por técnico atuário, que demonstre tecnicamente a desqualificação do anterior estudo técnico aprovado pela Lei 707/2017, e (2) sem aprovação da lei. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

88. Verificou a Secex que a alíquota patronal de 13,55%, determinada no inciso IV do Art. 48 da Lei 663/2016 com redação dada pela Lei 863/2020, foi estipulada abaixo do percentual mínimo de 14% exigido pela lei maior, contrariando o Art. 2 da Lei 9717/1998. Constatou ainda, que a Alíquota da Contribuição Complementar para amortização do Passivo Atuarial foi reduzido de 2,68% para 0,45%, sem novos cálculos atuariais contrariando o estudo técnico aprovado pela Lei 707/2017, e sem o processo legislativo respectivo.





89. Afirma o gestor, em defesa, que o Custo Normal foi calculado na avaliação atuarial em percentual abaixo dos 14% e, para cumprir o mínimo de 14%, foi majorado. Alegou ainda, que o Custo Total foi definido em 14% (somente a parte patronal), para atendimento do art. 2º da Lei 9.717 de 1998, para comprovar suas alegações, juntou a seguinte tabela:

<b>Plano de Custeio</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
Contribuição Normal (Patronal)	12,67%	13,55%
Contribuição Suplementar (Patronal)	2,68%	0,45%
Taxa de ad	2,00%	2,00%
<b>Custo Total Patronal</b>	<b>15,35%</b>	<b>14,00%</b>
Contribuição Segurados	11,00%	14,00%
<b>Custo Total do Ente</b>	<b>26,35%</b>	<b>28,00%</b>

Fonte: Doc. Digital nº.180896/2022, fls.05

90. Afirmou que a alíquota patronal total (percentual mínimo de 14%), equivale à soma do custo normal com o custo especial”, e eles respeitaram essa soma (13,55% de custo normal + 0,45% de custo especial = 14%). Destacou que no art. 2, da Lei 9.717 de 1998, não se observa a separação do Custo Normal do Custo Especial para se definir o valor mínimo da contribuição do Ente.

91. Quanto ao apontamento 1.2, pontuou que houve um aumento do Custo Normal de 23,67% para 27,55% e, redução do Custo Especial (Suplementar) de 2,68% para 0,45%. Justificou que tal redução se deu devido a observação de alta rentabilidade do patrimônio em 2019 (R\$ 5.255.818,81) com um aumento de 18,2% em sua carteira de investimento, que citado aumento superou a meta atuarial de (10,56%) estipulada para o exercício com uma rentabilidade acumulada de (14,97%), que cobriu os aumentos das reservas matemáticas dos benefícios concedidos e a conceder, que justifica a redução do custo Especial, além de juntar a tabela a seguir:





Benefício	2019	2020	Varição
Aposentadorias (AID, ATC e COM)	12,21%	13,05%	0,84%
Aposentadorias por Invalidez	0,93%	1,01%	0,08%
Pensão por Morte de Ativo	1,59%	1,69%	0,10%
Pensão por Morte de Aposentado	1,42%	1,53%	0,11%
Pensão por Morte Ap. por Invalidez	0,07%	0,08%	0,01%
Auxílio Doença **	1,50%	-	-
Salário Maternidade **	0,26%	-	-
Auxílio Reclusão **	0,01%	-	-
Salário Família **	0,07%	-	-
Taxa Administrativa	2,00%	2,00%	0,00%
Ajuste Alíquota ****	3,60%	8,19%	4,59%
<b>Total - Custo Normal com Taxa Administrativa</b>	<b>23,67%</b>	<b>27,55%</b>	<b>3,88%</b>
Custo Especial (Suplementar) ***	2,68%	0,45%	-2,23%
<b>Custo Total</b>	<b>26,35%</b>	<b>28,00%</b>	<b>1,65%</b>

Fonte: Doc. Digital nº.180896/2022, fls.05

92. A Secretaria de Controle Externo não acolheu as alegações dispostas em defesa. Primeiramente destacou que as alegações do defendente confirmam a ocorrência da irregularidade quando afirma que o Custo Normal foi calculado na avaliação atuarial em percentual abaixo dos 14% e, para cumprir o mínimo de 14%, foi majorado (com o custo especial).

93. Nessa vereda, evidenciou que a alíquota de contribuição normal ou ordinária do Município de Colniza ficou abaixo (13,55%) da nova alíquota (14,00%) dos segurados obrigatórios imposta pela EC 103/2019, havendo necessidade sim, dessa contribuição normal, ser adequada simultaneamente a 14% com a dos segurados e pensionistas (constando este procedimento atípico em Nota Explicativa, tanto no Relatório Atuarial quanto na Lei que o aprovou, explicando que foi por força das determinações da EC 103/2019, e, PORT/SEPRT/ME 1348/2019).

94. Destacou que tanto o caput do Art. 2º da PORT/SEPRT/ME 1348/2019 quanto seu parágrafo terceiro, registram textualmente que a contribuição de que tratam é a “contribuição ordinária ou normal a cargo do ente federativo” a qual teria que ser adequada, simultaneamente, com a dos segurados e pensionistas, quando necessário para o cumprimento do limite de que trata o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, e que em momento nenhum as normas legais mencionaram que o custo especial ou suplementar, faça parte da contribuição patronal a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





95. Quanto a redução da obrigação Patronal no exercício de 2020 pela “Reavaliação Atuarial” a 14,00% (13,55% de custo normal + 0,45% de custo especial para pagamento do Déficit Atuarial), a SECEX manifestou no sentido de que o percentual poderia ser reduzido, porém a redução sua redução é procedimento técnico que necessariamente deve ter aval da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia-SEPRT/ME.

96. Sustentou ainda, que a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia-SEPRT/ME, é órgão que detém a potestade de dirimir e emitir Parecer Técnico sobre a regularidade ou não, do Estudo e Parecer Técnico Atuarial do Município de Colniza/MT em questão, razão pela qual, opinou pela remessa das peças técnicas à regional de Mato Grosso da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia-SEPRT/ME, solicitando ainda desse órgão, que seja enviada a esta Corte de Contas, Laudo Pericial ou Certificado de Regularidade ou não, a respeito dos procedimentos técnicos aplicados no RPPS do Município de Colniza/MT, sobre tudo no Custo Especial que já desde 2017 tinha sido calculado e aprovado mediante as leis 707/2017 e 774/2018, em 2,68% porém agora foi reduzido a 0,45%.

97. Ao final, ponderou que esta Casa não pode aceitar como “regular” esse Estudo Atuarial Reducional sem a devida aprovação prévia da Secretaria da Previdência, mantendo a irregularidade DA05.

98. Pois bem. Primeiramente, importante frisar que a Emenda Constitucional 103 de 12/11/2019 que alterou o Sistema de Previdência Social, assim determinou:

Art. 11/EC 103/2019. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de **14 (quatorze por cento) (grifamos)**

99. Ademais, a PORT/SEPRT/ME 1348, de 03/12/2019 que dispôs sobre parâmetros e prazos para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS ao atendimento das disposições do Artigo 9º da EC nº 103/2019 (comprovação do equilíbrio financeiro e





atuarial), além de estabelecer a data limite de 31/07/2020 para implementar as novas regras e comprovar a vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, determinou o para os RPPS com Déficit Atuarial os seguintes parâmetros:

Art. 2º/PORT/SEPRT/ME 1348/2019. Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

II - Para o RPPS com Déficit Atuarial:

caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

100. No tocante ao reajuste da Obrigação Patronal a 14%, tal determinação está contida no Art. 2º da Lei nº 9717/1998. Nos casos dos entes que o Estudo Técnico Atuarial Anual tivesse apurado percentual menor que 14%, essa obrigação patronal poderia ser adequada simultaneamente conforme §3º do mesmo artigo, vejamos:

Art. 2/Lei 9717/98. A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores **não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.** (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004). (grifamos)

§3º. A contribuição ordinária a cargo do ente federativo deverá ser adequada, simultaneamente, com a dos segurados e pensionistas, quando necessário para o cumprimento do limite de que trata o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

101. Cumpre destacar que o caput do art. 2º e seu §3º descritos acima, se referem a contribuição ordinária a cargo do ente federativo, ou seja, alíquota de contribuição patronal ordinária ou normal, em nenhum momento a legislação menciona que o custo especial ou suplementar, faça parte da contribuição patronal, colocando por terra tal alegações da defesa.





102. Reza o §7º do Art. 53 da PORT/MF 464/2018, que as contribuições relativas ao Plano de Amortização do Déficit (custo especial), não são computadas para fins de verificação do limite previsto no Art. 2º da Lei nº 9717/1998, vejamos:

**DO EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL**

Art. 53/PORT MF 464/2018. No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento.

§7º Para garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, **as contribuições relativas ao plano de amortização do deficit não são computadas para fins de verificação do limite previsto no art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998. (grifo nosso)**

103. No presente caso do Município de Colniza, a alíquota de contribuição normal ou ordinária ficou abaixo (13,55%) da nova alíquota (14,00%) dos segurados obrigatórios imposta pela EC 103/2019, sendo necessário ter realizado sua adequação simultânea a 14% com a dos segurados e pensionistas através de Nota Explicativa, tanto no Relatório Atuarial quanto na Lei que a aprovou, em **razão** das determinações da EC 103/2019, e PORT/SEPRT/ME 1348/2019. O cálculo apresentado pela defesa e suas alegações não prosperam.

104. **Diante do exposto, em consonância com a equipe técnica, esse Ministério Público de Contas manifesta pela manutenção do apontamento 1.1 da irregularidade DA05, em razão do Custo Normal da Obrigação Patronal estipulado aquém (13,55%) do mínimo exigido no Art. 2º da Lei 9717/98, sem prejuízo da recomendação ao Poder Legislativo para que determine a Chefe do Poder Executivo Municipal para que corrija os percentuais de custo normal e custo especial da Obrigação Patronal, de acordo com as normas previdenciárias referentes ao Art. 2 da Lei 9717/98 e Parágrafo 3o da PORT/SEPRT/ME 1348/2019.**

105. No que concerne ao apontamento **1.2**, ou seja, a falta de recolhimento de R\$ 97.040,00 (noventa e sete mil e quarenta reais), é imperioso explanar quanto ao fato de ter abaixado de 2,68% a 0,45% o percentual do Custo Especial.

106. Os dispositivos da PORT MF 464 de 19/11/18 que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social-RPPS da





União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, estabelece parâmetros de definição do Plano de Custeio e o equacionamento do Déficit Atuarial. Nesse mesmo diploma, em seu §1º do art. 65 prevê os procedimentos para a redução das alíquotas, que necessariamente deve ter aval da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, *in verbis*:

**DA REDUÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO**

**§1º/Art. 65/PORT MF 464 de 19/11/18** A redução do plano de custeio dependerá de aprovação prévia da Secretaria de Previdência caso o método de financiamento não esteja sendo utilizado pelo RPPS há 5 (cinco) exercícios consecutivos, conforme inciso IV do art. 14.

**Art. 66/PORT MF 464 de 19/11/18.** Implementada redução do plano de custeio do RPPS sem observância dos parâmetros estabelecidos nesta Portaria, será considerado que o ente federativo não demonstrou o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS até que o plano seja recomposto aos níveis anteriores. (grifamos).

107. Não foi apresentada pela defesa qualquer parecer técnico aprovando a redução realizada no plano de custeio do RPPs do Município de Colniza. O apontamento não é sobre ser ou não ser possível a redução, mas se a redução apresentada seguiu dentro dos parâmetros legais, conforme exigido pela legislação pertinente. E até que o órgão competente não emita um documento de regularidade técnica, esta Casa não pode entender como “regular” esse Estudo Atuarial Reducional.

108. Dessa maneira, o Ministério Público de Contas, em consonância com a SECEX, manifesta pela manutenção do achado 1.2 da irregularidade DA 05, sem prejuízo da recomendação ao Poder Legislativo para que determine a Chefe do Poder Executivo Municipal para que encaminhe as peças técnicas ora anexadas (Estudo Atuarial de fls. 13-83/TC do Doc. Dig. 192400/2022, e, Parecer Atuarial de fls. 84-88/TC do Doc. Dig. 192400/2022), à regional de Mato Grosso da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia-SEPRT/ME, **solicitando ainda** desse órgão, que seja enviada a esta Corte de Contas, Laudo Pericial ou Certificado de Regularidade ou não, a respeito dos procedimentos técnicos aplicados no RPPS do Município de Colniza/MT, sobretudo no Custo Especial que já desde 2017 tinha sido calculado e aprovado mediante as leis 707/2017 e 774/2018, em 2,68%, porém agora foi reduzido a 0,45%.





109. Contudo, considerando que a referida redução do Custo especial poderá ser encaminhada a Secretaria de Previdência, e ser aprovada, o Ministério Público de Contas, entende razoável que as contas não sejam reprovadas.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

110. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, o **Ministério Público de Contas** manifestou pelo **saneamento** das irregularidades FB03, FB13 e DB08, por outro lado, a irregularidade DA05 foi mantida, ante a não apresentação de argumentos/documentos capazes de afastá-la.

111. Registra-se que, embora mantida a irregularidade **DB05**, atinente ao não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador, **levou-se em conta que a referida redução do Custo especial poderá ser encaminhada a Secretaria de Previdência e ser posteriormente aprovada, considerando assim, suficiente a emissão de recomendação** à gestão para que **encaminhe** as peças técnicas Estudo Atuarial (fls. 13-83/TC do Doc. Dig. 192400/2022), e, Parecer Atuarial de (fls. 84-88/TC do Doc. Dig. 192400/2022), à regional de Mato Grosso da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia \_ SEPRT/ME, **solicitando ainda** desse órgão, que seja enviada a esta Corte de Contas, Laudo Pericial ou Certificado de Regularidade ou não, a respeito dos procedimentos técnicos aplicados no RPPS do Município de Colniza/MT, sobre tudo no **Custo Especial que já desde 2017 tinha sido calculado e aprovado mediante as leis 707/2017 e 774/2018, em 2,68%** porém agora foi reduzido a 0,45%, além de **corrigir** os percentuais de custo normal e custo especial da Obrigação Patronal, de acordo com as normas previdenciárias referentes ao Art. 2 da Lei 9717/98 e Parágrafo 3o da PORT/SEPRT/ME 1348/2019.

112. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório na área **da saúde pública**, pois, conforme se ressaí dos autos, o limite mínimo a ser aplicado foi devidamente respeitado.





113. De outra sorte, apesar de respeitado o mínimo legal de aplicação de recursos ao **Fundeb**, os gastos com a **Educação** ficaram abaixo do permitido, no importe percentual de 5,82%. Contudo, por força da Emenda Constitucional nº 119/2022, não foi imputado responsabilização ao Prefeito, sendo sugerida a **expedição de determinação** para o complemento dos recursos nos exercícios seguintes.

114. No mais, em atenção à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 - houve respeito aos **limites legais e constitucionais**.

115. Salienta-se que o Município cumpriu as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, enviando tempestivamente a prestação de contas.

116. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, apesar das irregularidades mantidas.

117. No mais, o Ministério Público de Contas, acrescentou recomendação para adoção de medidas no intuito de melhorar índice de gestão fiscal municipal -IGFM.

118. Quanto às representações e demais processos instaurados no exercício financeiro de 2021, constatou-se<sup>4</sup> a existência de duas Representação de Natureza Externa, que se encontram arquivadas, uma Representação de Natureza Interna, julgada procedente sem aplicação de multa e uma Tomada De Contas que também se encontra arquivada.

119. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Colniza/MT**, relativas ao exercício de 2021, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

---

<sup>4</sup>Site: <https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index>





### 3.2. Conclusão

120. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Colniza/MT**, referentes ao **exercício de 2021**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sr. Milton de Souza Amorim**;

b) pelo **afastamento das irregularidades DB08, FB03 e FB13, e pela manutenção da irregularidade DA05**;

c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Chefe do Poder Executivo** que:

c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGF, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

c.2) que corrija os percentuais de custo normal e custo especial da Obrigação Patronal, de acordo com as normas previdenciárias referentes ao Art. 2 da Lei 9717/98 e Parágrafo 3o da PORT/SEPRT/ME 1348/2019;

c.3) que defina a meta de resultado nominal, adequando a LDO, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF/00 e art. 5º, II da Lei 10.028/2000, para não prejudicar a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal, instituídos na CRFB e na LRF/2000;

c.4) que a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO do município de Colniza, apresente de maneira concreta os critérios e a forma, de serem efetivadas, caso a limitação de empenhos fique impositiva;

c.5) que preste mais atenção na hora de alimentar os dados no Sistema APLIC, para que, as informações estejam corretas e fidedignas, e





posteriormente, não venha a prejudicar à própria entidade municipal, com irregularidades de grau mais elevado;

**c.6)** que os anexos de metas fiscais da LDO, sejam publicados no meios oficiais e no Portal Transparência do Município de forma efetiva e em tempo hábil;

**c.7)** para que a Lei de Diretrizes Orçamentárias seja publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios e disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura com todos os Anexos obrigatórios que a integram e não só apenas o texto da lei;

**c.8)** que complemente o percentual aplicado a menor, de 5,82%, na educação, até o exercício 2023, conforme disposto no parágrafo único do art. 119, do ADCT, inserido pela EC 119/2022.

**d)** à Comunicação à Receita Federal, Secretaria Especial de Previdência e Trabalho\_SEPRT/ME sobre a irregularidade previdenciária, para que não seja mais estendido ao Município de Colniza, o Certificado de Regularidade Previdenciária\_CRP, até que seja regularizado o percentual do Custo Normal da Obrigação Patronal, solicitando ainda desse órgão, que seja enviada a esta Corte de Contas, Laudo Pericial ou Certificado de Regularidade a respeito dos procedimentos técnicos aplicados no Custo Especial que já desde 2017 tinha sido calculado e aprovado mediante as leis 707/2017 e 774/2018, em 2,68% porém agora foi reduzido a 0,45%.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de setembro de 2022.**

(assinatura digital)<sup>5</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>5</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

